

Acórdão: 16.735/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111988-34  
Impugnante: Resita Serviços Siderúrgicos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos de Araújo Filho  
PTA/AI: 02.000205744-41  
IE: 338.079810.00-16  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA.** Constatado entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com a nota fiscal apresentada. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com a nota fiscal apresentada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Os trabalhos fiscais tiveram início às 18:00 horas do dia 02 de junho de 2003, quando, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, foi apresentada para ser carimbada a Nota Fiscal nº 001890, de emissão de Resita Serviços Siderúrgicos Ltda., com datas de emissão e saída do próprio dia 02 de junho de 2003. Foi então realizada a verificação fiscal nos documentos e na mercadoria transportada tendo a fiscalização imputado ao Contribuinte a ocorrência de divergência na quantidade entre a mercadoria descrita no referido documento fiscal e aquela efetivamente transportada. Exigências de ICMS, MR e MI esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, aos argumentos a seguir sintetizados:

- a operação objeto da autuação estava amparada pela suspensão do ICMS;
- a mercadoria foi enviada para pesagem em outro estabelecimento, já que no local inexistia balança, devendo retornar para confecção da nota fiscal nos termos do item 6 do Anexo III do RICMS/MG;
- não existiu qualquer intenção de lesar o Fisco, nem má-fé na utilização do benefício, ocorrendo, no máximo, uma irregularidade formal, que não pode acarretar uma punição de tal monta;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as multas cominadas no Auto de Infração são inaplicáveis, precipuamente, a do artigo 55, inciso II, pois existia nota fiscal que não foi aceita pelo Fisco;

- também as penalidades do artigo 56 não são aplicáveis já que se tratam apenas dos casos previsto no inciso II do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, que não foram elencados nem como infringência, nem como penalidade;

Ao final pede o acolhimento da Impugnação e a anulação das sanções fiscais, ou não sendo acatados seus argumentos, por não ter havido dolo, solicita a redução do valor das multas a 10%, conforme permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls. 31/35, aos fundamentos que se seguem de forma sintética:

- em contagem física de mercadoria em trânsito, constatou-se que não estavam presentes no veículo transportador as mercadorias discriminadas na nota fiscal 001890. Assim imputou-se ao sujeito passivo a infração de entrega desacobertada de documento fiscal;

- não cabe razão à Autuada de que a operação estava amparada no RICMS/MG, argumentando que a mercadoria estava sendo enviada para pesagem, pois não consta na nota fiscal qualquer menção a esta situação;

- transcreve os dispositivos legais que tratam da saída para pesagem, bem como das multas, e da responsabilidade pela infração.

Por fim requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Trata-se o lançamento em análise das exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, pela imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte e a entrega sem o devido acobertamento fiscal das mercadorias (bola fundida), em 02 de junho de 2003.

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração narra que no momento da ação fiscal foi realizada a verificação da mercadoria transportada quando detectou-se que, apesar de constar da Nota Fiscal nº 001890, apresentada ao Fisco como acobertadora da operação, 12,9 toneladas de bola fundida 18% CR, estavam sendo transportadas 7,0 toneladas de tal mercadoria.

Em relação à obrigação dos contribuintes ao promoverem os seus atos negociais, a Lei Estadual nº 6.763/75 estabelece em seu artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, todos citados no Auto de Infração, o que segue:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Neste ponto é importante destacar que a Defendente alega que a operação estaria amparada pelo instituto da suspensão.

Face a tal alegação torna-se importante aqui nos determos na análise das normas que tratam da suspensão do ICMS na saída para pesagem que encontram-se dispostas nos artigos 18 e 19 da Parte Geral do RICMS/MG e, especificamente na hipótese, descrita no item 6 do Anexo III do RICMS/MG, *in verbis*:

### **"CAPÍTULO V Da Suspensão**

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

§ 1º - A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º - Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

§ 3º - Na documentação fiscal relativa à operação com suspensão, será consignada a expressão: "Operação com suspensão da incidência do ICMS nos termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS.

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III."

### **Anexo III**

**Item 6-** Saída de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte:

a - a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto na alínea "a" da nota "2", ao final deste Anexo;

b - o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa;

c - no retorno, a nota fiscal será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se, na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para pesagem"."

Da leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos verifica-se a necessidade de que, nas remessas ao abrigo da suspensão, seja registrada, no documento fiscal que acobertar a operação, a seguinte expressão: "Operação com suspensão da incidência do ICMS nos termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS".

Face a este fato reportamo-nos ao documento fiscal objeto da autuação. A Nota Fiscal nº 001890 (fls. 07 e 08 dos autos), não traz a expressão a qual se refere o §3º do artigo 18 do RICMS/MG, nem tampouco apresenta qualquer menção relativa a saída para pesagem ou de que haveria suspensão do ICMS. Outrossim, consta da citada Nota Fiscal como natureza da operação "venda" e o CFOP "5102" (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), contrariando as afirmações de defesa que, por tal motivo, não podem ser acolhidas.

Quanto ao argumento de defesa de que a emissão das notas fiscais foi feita dentro da legalidade e da boa-fé, lembramos o disposto no Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, e ressaltamos que a legislação mineira guarda igual determinação. Assim temos:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

No que tange ao argumento de impropriedade das multas aplicadas face aos ditames legais lembramos que a penalidade descrita no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 guarda em seu tipo exatamente a conduta dita pela Fiscalização como tomada pela Impugnante. Isto se dá pelo fato de que a Nota Fiscal nº 001890 foi desclassificada resultando no total desacobertamento da carga. Então a penalidade por tal desacobertamento foi aplicada de conformidade com a legislação de regência da matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também entendemos correta a imputação da multa de revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 que deve ser cobrada nas hipóteses de ação fiscal.

Ademais o principal ponto de discordância da Defesa quanto a este particular reside no fato de que não foi citado o artigo 53, inciso III da Lei nº 6.763/75. A seguir passamos a apresentar o texto de tal artigo com a finalidade de demonstrar que o mesmo não indica penalidade, mas uma regra para a exigência das mesmas. Assim entendemos que o fato do referido artigo não estar expressamente citado no Auto de Infração não impede e nem prejudica a cobrança acertada da penalidade. *In verbis*:

“Art. 53- As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.  
.....”

A Impugnante não conseguiu provar sua alegação de que as mercadorias se destinavam a pesagem até mesmo por estar tal argumentação em confronto com a Nota Fiscal por ela mesma emitida. Ademais todos os outros fundamentos de defesa acima refutados não se mostraram suficientes a descontinuação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 08/09/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**